

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
47/2014 (CONTPROG-R-PC)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo contraordenacional contra o operador Rádio Ilha, Lda.**

Lisboa  
8 de abril de 2014

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Processo Contraordenacional ERC/09/2012/841**

Em processo de contraordenação instaurado por decisão do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) n.º 3/CONT-R/2012, adotada em 27 de junho de 2012, ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente as previstas nos artigos 24.º, n.º 3, alínea ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto no n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal e ns.º 1 e 2 do artigo 77.º da Lei 54/2010, de 24 de dezembro, é notificada a Rádio Ilha, Lda., com sede em São Carlos, n.º 51, Caminho do Meio, 9700-222 Angra do Heroísmo, da

### **Deliberação 47/2014 (CONTPROG-R-PC)**

Conforme consta no processo, a Arguida Rádio Ilha Lda., com sede em Caminho do Meio, São Carlos, 51, Angra do Heroísmo, vem acusada da prática de contraordenação nos termos seguintes:

1. O serviço de programas *Top FM – Praia da Vitória* é propriedade da arguida acima identificada.
  2. O operador Rádio Ilha, Lda., é titular da licença para o exercício da atividade de rádio no concelho de Praia da Vitória, na frequência 106.6 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local.
  3. De acordo com denúncia apresentada, o serviço de programas apresentava as seguintes irregularidades:
    - A *Rádio Ilha* e a *Top Rádio* usam o mesmo nome, *Top FM*, e em diferentes redes sociais assumem-se como uma só. As duas rádios transmitem em simultâneo a mesma emissão, 24 horas por dia, e não têm programas com conteúdos diferenciados;
    - Referiu também o denunciante que nenhuma das rádios tem funcionários ao seu serviço;
    - O denunciante alegou que a *Top FM* não cumpre os desígnios de rádio generalista, com base nos quais viu a empresa renovado o respetivo alvará, configurando uma rádio temática de música para adolescentes.
- Foi ainda apresentada na ERC outra queixa apontando semelhantes irregularidades.

4. Na sequência das denúncias apresentadas, iniciaram-se procedimentos de fiscalização, tendo sido solicitado aos dois operadores referenciados elementos da grelha de programação, lista de pessoal afeto aos serviços de programas e gravações das emissões.
5. O operador Rádio Ilha, Lda., enviou os elementos de programação solicitados, nomeadamente as gravações dos dias 14 e 19 de abril de 2011, grelha de programação, sinopses, indicação de animadores e colaboradores e indicação do responsável de programação.
6. Auditado o dia 30 de agosto de 2011, concluiu-se que o serviço de programas *Top FM -Praia da Vitória* difundiu uma programação que não corresponde ao projeto autorizado em sede de renovação de alvará, com conteúdos essencialmente musicais, em automático, direcionados a um segmento de público jovem, assemelhando-se a projetos radiofónicos temáticos musicais existentes no mercado e já classificados como tal.
7. As intervenções na maior parte da emissão correspondem a jingles autopromocionais da estação, publicidade e eventos musicais; os temas musicais difundidos são maioritariamente internacionais, sendo a linha predominante o pop/dance music, afigurando-se o não cumprimento das quotas mínimas da música portuguesa; não foi difundida a denominação autorizada *Top FM – Praia da Vitória*, assumindo-se como *Top FM*.
8. Tendo em conta o exposto, concluiu-se pelo incumprimento do projeto autorizado pelo operador Rádio Ilha, Lda., no serviço de programas *Top FM – Praia da Vitória*, das seguintes disposições legais:
  - a) Alteração do projeto inicial, sem que lhe tenha sido concedida autorização prévia pela ERC, com constituição de parcerias entre serviços de programas, em violação do disposto nos artigos 11.º e 26.º, n.º 1;
  - b) Difusão de uma emissão maioritariamente musical, com várias horas em automático, no período entre as 7h e as 24 horas, em desrespeito pelo previsto nos artigos 2.º, n.º 1, alínea g), 8.º, n.º 2, 12.º, alínea e), e 32.º, ns.º 2 e 3;
  - c) Ausência de identificação do serviço de programas, através da denominação «Top FM – Praia da Vitória», em violação do estatuído no artigo 37.º, n.º 2;
  - d) Incumprimento das quotas de difusão de música portuguesa, nos termos dos artigos 41.º, n.º 1, e 43.º.
9. Considerou-se também que a arguida bem sabia que, ao alterar o seu projeto inicial, sem prévia autorização da ERC, ao transmitir uma emissão maioritariamente musical, ao não identificar

devidamente o serviço de programas e ao não divulgar as quotas de obrigatórias de música portuguesa violava as obrigações previstas na Lei da Rádio.

- 10.** Concluiu-se, face ao exposto, que a arguida agiu dolosamente, pois embora tivesse conhecimento da legislação que regula a atividade radiofónica, nem assim teve a diligência de requerer junto da ERC a alteração do projeto inicial, de providenciar uma programação diversificada, tendo espaços regulares de informação e programas com relevância local, de indicar a denominação e frequência de emissão do serviço de programas uma vez em cada hora e de difundir as quotas obrigatórias de música portuguesa.
- 11.** Com o comportamento descrito, considerou-se que a arguida violou os artigos 26.º, n.º 1, 32.º, n.º 2, alínea g), 37.º, n.º 2, 41.º, n.º 1, e 43.º da Lei da Rádio.
- 12.** A arguida vem assim acusada de ter praticado, em concurso efetivo, as contraordenações previstas e punidas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 69.º da Lei da Rádio estando consequentemente sujeita à aplicação de uma coima a determinar nos termos do disposto do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- 13.** No exercício do direito que lhe assiste, a arguida veio apresentar defesa junto da ERC. De acordo com os elementos constantes da defesa escrita, recebida a 4 de setembro de 2013, a arguida aduziu os seguintes argumentos:
  - 13.1** Alega a arguida que «todos os factos referidos foram, de pronto, corrigidos encontrando-se a Rádio a cumprir, desde essa data, todos os procedimentos de acordo com a Lei da Rádio e pressupostos de atribuição e renovação de alvará».
  - 13.2** Informou também que «nenhum dos factos foi praticado de forma dolosa ou com má fé».
  - 13.3** Solicita assim a melhor atenção da ERC «no valor da contraordenação a aplicar para que a empresa não se torne inviável ou mesmo por uma opção de aplicação de pena suspensa».
- 14.** Cumpre assim apreciar a conduta da arguida à luz do disposto na Lei da Rádio.
- 15.** De acordo com o artigo 11.º, n.º 2, da Lei da Rádio, «os serviços de programas de âmbito local que integrem uma cadeia nos termos do número anterior devem transmitir um mínimo de oito horas de programação própria, não decomponível em mais de seis blocos de emissão, entre as 7 e 24 horas e de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 32.º».
- 16.** Também de acordo com o artigo 26.º, n.º 1, «[o] operador de Rádio está obrigado ao cumprimento das condições e dos termos do serviço de programas licenciado ou autorizado»

17. Já nos termos do artigo 32.º, n.º 2, alínea g), da referida lei, «constituem, nomeadamente, obrigações gerais dos operadores de rádio em cada um dos seus serviços de programas: g) Assegurar a identificação em antena dos respectivos serviços de programas».
18. Determina ainda o artigo 37.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[os] serviços de programas devem indicar a sua denominação e a frequência de emissão pelo menos uma vez em cada hora e sempre que reiniciem um segmento de programação própria».
19. Por outro lado, consigna o artigo 41.º, n.º 1, que «[a] programação musical dos serviços de programas radiofónicos é obrigatoriamente preenchida, em quota mínima variável de 25% a 40%, com música portuguesa» e de acordo com o estabelecido no artigo 43.º «[a] quota de música portuguesa fixada nos termos do n.º 1 do artigo 41.º deve ser preenchida, no mínimo, com 60% de música composta ou interpretada em língua portuguesa por cidadãos dos Estados membros da União Europeia».
20. Da análise dos citados dispositivos legais, bem como da audição que foi feita à emissão da Rádio Ilha, são dados como provados os factos expostos no ponto 8 da presente decisão, não tendo a arguida posto em causa a ocorrência dos mesmos.
21. Os comportamentos assinalados infringem o disposto nos artigos 26.º, n.º 1, 32.º, n.º 2, alínea g), 37.º, n.º 2, 41.º, n.º 1 e 43.º da Lei da Rádio, sendo estas contraordenações previstas e punidas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 69.º da mesma Lei.
22. Há, no entanto, que atender ao facto de se tratar dos primeiros autos de contraordenação instaurados à arguida com este fundamento, e de se admitir que a presente decisão poderá ter um efeito dissuasor e pedagógico.
23. Assim, entende o Conselho Regulador da ERC que, neste momento, é adequado e suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contraordenacionais da mesma natureza a aplicação de uma sanção de **admoestação**.
24. Pelo exposto, e tendo em atenção o que ficou dito, é **admoestada** a Arguida, nos termos do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, sendo formalmente advertida da obrigatoriedade de cumprir a Lei da Rádio (atualmente, a Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), em especial, os artigos 26.º, n.º 1, 32.º, n.º 2, alínea g), 37.º, n.º 2, 41.º, n.º 1 e 43.º.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 8 de abril de 2014

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes